



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.900150/2009-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3002-000.052 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Assunto RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IPI
Recorrente SONARDYNE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e em converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados, assim como, caso entenda necessário, intime a contribuinte a apresentar os livros originais, as notas fiscais originais e quaisquer outros documentos, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata-se de Pedido de Restituição (fl. 21/26), cumulado com compensações, no qual o crédito seria originário de pagamento indevido realizado em 11/12/2002.

A partir deste ponto, reproduzo relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 79, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise da DCOMP nº 03665.59995.040305.1.3.04-2690, transmitida pelo contribuinte retro identificado em 04/03/2005, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos no montante de R\$ 4.759,84, tendo por lastro crédito originário de Pagamento Indevido do IPI realizado em 1 1/12/2002, na monta de R\$ 7.056,38.

O total do crédito original utilizado nesta DCOMP foi R\$ 3.402,32, sendo que o restante foi utilizado nas DCOMPS 00900.71839.180305.1.3.04-7196 (R\$ 944,65), 11545.47629.060505.1.3.04-3052 (R\$ 1.392,54), 13890.40975.080605.1.3.04-5820 (R\$ 11,43), 41601 .05819.100605.1.3.04-8046 (R\$ 283,92) c 19500.47133.080805.1.3.04-6795 (R\$ 1.021,52), cf. fls. 80/91.

Da análise eletrônica da DCOMP 03665.59995.040305.1.3.04-2690 (em análise no presente processo) resultou a não confirmação da existência do crédito informado em razão da não localização do DARF nos sistemas da Receita Federal, e, conseqüentemente, a não-homologação da compensação declarada.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação, em 04/03/2009 (fl. 77), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 03/04/2009 (fl. 01), por meio do arrazoado de fls. 01/04, alegando, em síntese:

=> no 03-11/2002 não foi apurado IPI a pagar, conforme cópia do RAIP1 anexada aos autos (DOC.V), que evidencia a apuração de saldo credor da ordem de R\$ 7.665,83 [originário de saldos credores advindos de períodos anteriores], sendo que foi realizado em 11/12/2002 um pagamento indevido no valor de R\$ 7.056,38 (DOC. I), originando o crédito utilizado na referida DCOMP;

=> ao efetuar o preenchimento da DCTF do 4º trimestre/2002 (DOC. III/pag. 20) incorreu em erro, informando valor de debito da ordem de R\$ 7.033,18 para o 03- 1 1/2002, informação essa corrigida para zero em 02/04/2009 mediante apresentação de DCTF Retificadora (DOC. VI);

=> verifica-se, daí, a existência de erro formal no preenchimento de documentos entregues à SRF, devendo prevalecer a verdade material, razão pela qual a compensação efetuada deve ser homologada.

Pleiteia, ao final, a homologação da compensação utilizando-se de créditos decorrentes do pagamento indevido informado, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN."

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.052 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.900150/2009-40

Analisando as razões de defesa da contribuinte e as provas apresentadas, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 11/12/2002

CREDITO DO IPI. LEGITIMIDADE. NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO

A primeira via da nota fiscal (ou sua copia devidamente autenticada) conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. A sua não apresentação impossibilita seja atestada a procedência do direito creditório originário de suposto pagamento indevido realizado, em face da não comprovação, via notas fiscais de entrada, dos créditos escriturados em períodos de apuração anteriores componentes do saldo credor de período anterior transferido para o período de apuração em análise, no qual se teria apurado o saldo credor que tornaria indevido o recolhimento efetivado.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

Não comprovado o direito creditório atinente ao suposto pagamento indevido utilizado como lastro da compensação, cabe a sua não-homologação, em face da ausência da certeza e liquidez do credito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tendo sido cientificada do Acórdão supracitado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fl. 171/176), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido e anexou aos autos novos documentos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Nulidade do Acórdão recorrido

A Recorrente trouxe, em preliminar, a alegação nulidade do Acórdão recorrido por violação dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Segundo a insurgente, como a relatora daquele Acórdão considerou imprescindível as notas fiscais para a comprovação do saldo credor, deveria ter determinado diligência para solicitar à contribuinte a apresentação das mesmas. Não tendo o feito, afrontou os Princípios Constitucionais citados.

De plano, rechaço essa alegação recursal. A diligência é determinada quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Não se trata, portanto, de medida tendente a suprir a falta de produção de provas por aquele que teria a obrigação de apresentá-las. A baixa do processo em diligência, então, é meramente uma possibilidade. Com efeito, não poderia ser diferente, pois deve sempre existir a liberdade para o julgador formar sua livre convicção motivada. Ademais, repese-se, a diligência não visa suprir a inércia probatória das partes.

Portanto, inexistente qualquer nulidade quando o julgador não determina a realização de diligência, por entender que os elementos que integram os autos são suficientes para que se proceda ao julgamento.

Logo, não vislumbro qualquer vício no Acórdão vergastado e, por isso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Entendo que a questão fundamental a ser decidida no presente julgamento se refere ao direito probatório em processos administrativos fiscais.

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....
 § 1º omissis

.....
 § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - b) refira - se a fato ou a direito superveniente;
 - c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
-

Como se percebe dos dispositivos transcritos, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Por certo, não se pode olvidar do Princípio da Verdade Material, que norteia o processo administrativo, devendo o julgador buscar o esclarecimento dos fatos, adotando as providências necessárias no sentido de firmar sua convicção quanto a verdade real. Contudo, a atuação do julgador somente pode ocorrer de forma subsidiária à atividade probatória, que deve ser desempenhada pelas partes.

Assim, não pode o julgador usurpar a competência da autoridade fiscal e intentar produzir provas, que validem um lançamento fiscal fracamente instruído, assim como, lhe é vedado desincumbir, pela sua atuação ativa no processo, o sujeito passivo de trazer aos autos o conjunto probatório mínimo necessário para comprovar o seu direito creditório.

Dessa forma, a busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros. Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, que o julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justiça em seu julgamento.

Outro ponto nodal sobre a mesma matéria refere-se ao momento para a apresentação de provas. Como é cediço, a autoridade fiscal tem como limite temporal para a juntada de provas, usualmente, a lavratura do Auto de Infração. Em contrapartida, o sujeito passivo está limitado, em regra, ao momento de instauração da fase litigiosa do processo, isto é, quando da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Entretanto, o próprio dispositivo citado enumera três circunstâncias, as quais permitiriam ao contribuinte carrear provas aos autos em outro momento processual: a) fique

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.052 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.900150/2009-40

demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considerando-se os Princípios da Igualdade, Moralidade, Imparcialidade e o da Verdade Material, entendo, *data venia*, que as exceções dispostas só podem ser validamente consideradas se estendidas a ambas as partes.

A jurisprudência desse Conselho mostra que, em várias ocasiões, tem-se admitido a juntada de provas em fase posterior àquela definida na legislação e em circunstâncias diversas daquelas exceções legais, que afastam a preclusão. Tudo em nome do Princípio da Verdade Material.

Creio que isso é possível, legal, justo e desejável. Entretanto, somente em condições bastante específicas. Entendo que somente deve-se admitir tais provas, quando no momento oportuno, o sujeito passivo já tenha carreado aos autos provas mínimas do que alega. Importante frisar que não basta ter apresentado documentos, que não guardam nenhum valor probatório no caso concreto analisado, há que ter sido juntado na Impugnação/Manifestação de Inconformidade um conjunto probatório mínimo. Assim, as provas excepcionalmente juntadas de forma extemporâneas são aceitáveis, quando apenas reforçam o valor probatório do material já anteriormente apresentado.

Agir de forma diversa, aceitando qualquer tipo de prova, em qualquer circunstância, sem que tenha sido apresentado um conjunto probatório no momento fatal definido em lei, a fim de privilegiar a verdade material, significaria, *data venia*, se emprestar uma força absoluta e soberana a um Princípio em detrimento aniquilar dos outros. Ademais, estaria-se diante de uma verdadeira derrogação do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, realizada pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, o seu disposto não seria aplicado em hipótese alguma, excluindo-o do ordenamento jurídico, fato que somente poderia ser realizado por lei.

Ainda sobre o mesmo tema, deve-se tecer alguns comentários sobre o valor probatório do material eventualmente apresentado. Como consignei acima, não basta a juntada de documentos, estes devem possuir valor probatório, mínimo que seja, considerando-se as vicissitude do caso concreto posto em análise. Assim, determinado documento pode guardar conteúdo probatório das alegações em um processo e, em outro, não se configurar prova.

Por certo, em regra, as declarações fiscais transmitidas pelo contribuinte, assim como, seus registros contábeis, fazem prova em seu favor. Contudo, esses elementos, para possuírem algum valor probatório, devem ter sido elaborados segundo os ditames legais e em época apropriada.

Vejamos, por exemplo, a DCTF retificadora. Como vem se manifestando, reiteradamente, este Conselho, a apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior. Entretanto, a mera apresentação da DCTF retificadora não tem o condão de, por si só, comprová-lo.

Nessa linha, outras declarações prestadas à RFB, tais como DIPJ e Dacon, poderiam fazer prova da veracidade dos dados registrados na DCTF retificadora, desde que transmitidas antes do Despacho Decisório e possuísem informações compatíveis com o

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.052 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.900150/2009-40

conteúdo da retificadora. Então, nesse caso, a juntada de outras declarações ao processo se constituiria num conjunto com força probatória, ainda que relativa e, por isso mesmo, não afastaria a discricionariedade do julgador perquirir sobre outros elementos, visando firmar sua convicção. De forma diversa, deveriam ser consideradas essas mesmas declarações se fossem transmitidas extemporaneamente, pois não passariam de documentos sem nenhum valor probatório.

Assim, registros contábeis, que não estejam revestidos das formalidades legais ou que não se possa confirmar tais requisitos, não se constituem prova.

Essas considerações são de crucial importância para avaliação da caracterização de determinada prova como reforço da anteriormente apresentada e, conseqüentemente, da possibilidade de sua aceitação. Mormente, a análise das especificidades de cada caso concreto é o que deve pautar o julgador nesse desiderato, não obstante, sem se afastar do norte lógico-jurídico que deve alicerçar sua decisão.

Então, considerando-se todo o raciocínio lógico-jurídico sobre o direito probatório desenvolvido ao longo do presente voto e nas circunstâncias do caso concreto, isto é, já ter sido juntada uma prova mínima, cópia parcial do LRAIPI, no momento da interposição da Manifestação de Inconformidade, entendo que é admissível a apresentação de novas provas juntamente com o Recurso Voluntário.

Dessa maneira, considerando-se que, no caso em tela, encontram-se, atualmente, presentes nos autos documentos que, em tese, podem aferir a procedência do valor pedido em restituição, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados, assim como, caso entenda necessário, intime a contribuinte a apresentar os livros originais, as notas fiscais originais e quaisquer outros documentos, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre o direito creditório pleiteado.

Por fim, deverá ser dada ciência à contribuinte dessa diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves